

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.331, DE 2017

Concede incentivos fiscais para a implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Autor: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado LEÔNIDAS CRISTINO, objetiva conceder incentivos fiscais para a implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Propõe-se a isenção de cinco tributos: a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e a Comissão de Minas e Energia emitiram pareceres pela aprovação do projeto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228131668600>



* C D 2 2 8 1 3 1 6 6 8 6 0 0 *

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

As proposições devem observar ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Constituição Federal. Em suma, exige-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a proposição deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais.

Em análise ao projeto, verifica-se que a sua aprovação não ocasionará impacto para a União em termos de diminuição de receita, já que as plantas de dessalinização de água marinha ainda não são utilizadas em nosso



* C D 2 2 8 1 3 1 6 6 8 6 0 0 *

país. Em outras palavras, por se tratar de receita nova, não auferida atualmente pela União, a sua isenção não prejudicará o alcance das metas fiscais. Por outro lado, a aprovação desse projeto trará benefícios imensuráveis para a população atendida pelos sistemas de dessalinização.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, somos favoráveis a sua aprovação. Como bem apontado pelo nobre autor da proposição, o nordeste brasileiro enfrenta reiteradamente longos períodos de seca.

Com os reservatórios desabastecidos, em praticamente todo o território do semiárido é necessário o fornecimento de milhares e milhares de carros-pipa de água, os quais cruzam os caminhos das cidades nordestinas como a única alternativa ao abastecimento para o consumo humano e, ainda assim, em quantidade insuficiente e com qualidade precária que põe em risco a saúde dos consumidores.

Diante desta tão dura realidade, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei, o qual, consideramos, irá contribuir sobremaneira para a obtenção de um cenário mais favorável à tão sofrida população nordestina.

Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou



* CD228131668600*

orçamentária do Projeto de Lei 7.331 de 2017, e, no mérito, por sua aprovação, com a adoção da Emenda de Redação que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

Apresentação: 04/05/2022 19:12 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7331/2017
PRL n.1



* C D 2 2 8 1 3 1 6 6 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228131668600>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.331, DE 2017

Concede incentivos fiscais para a implantação, operação e manutenção de plantas de dessalinização de água marinha na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Altere-se no *caput* do art. 5º “Ministério da Fazenda” por “Ministério da Economia” tendo em vista a atual denominação do órgão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228131668600>



* C D 2 2 8 1 3 1 6 6 8 6 0 0 *